PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8036332-09.2023.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma PACIENTE: e outros (2) Advogado (s):, IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DE PORTO SEGURO, 1º VARA CRIMINAL Advogado (s): ACÓRDÃO HABEAS CORPUS. RECEPTAÇÃO E CORRUPÇÃO ATIVA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PARA DECRETAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA E IDONEIDADE DA FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO PRISIONAL. QUESTÕES JÁ ANALISADAS NO HABEAS CORPUS Nº 8021965-77.2023.8.05.0000. NÃO CONHECIMENTO DO WRIT NESTE PARTICULAR. PRETENSÃO DE SUBSTITUIÇÃO DA CUSTÓDIA POR PRISÃO DOMICILIAR. NÃO COMPROVAÇÃO DA EXTREMA DEBILIDADE POR MOTIVO DE DOENÇA GRAVE, TAMPOUCO A IMPOSSIBILIDADE DO RECEBIMENTO DE TRATAMENTO MÉDICO NO ESTABELECIMENTO PRISIONAL. INVIABILIDADE DA REVOGAÇÃO DA PRISÃO OU SUBSTITUIÇÃO POR MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. ORDEM parcialmente conhecida e DENEGADA. I - Trata-se de Habeas Corpus impetrado pelos advogados (OAB/BA 19.758) e (OAB/BA 58.566), em favor do Paciente, apontando como Autoridade Coatora o JUIZ DE DIREITO DA 1º VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PORTO SEGURO. II - Perlustrando-se os fólios. observa-se que o Paciente fora preso em flagrante no dia 12/04/2023, pela suposta prática dos crimes de receptação e corrupção ativa (arts. 180 e 333 do CP), em razão de, em tese, ter conduzido, em proveito próprio, coisa que sabia ser produto de crime, ter desobedecido ordem de funcionário público e oferecido vantagem indevida a policiais militares para ser liberado. III - Todavia, insurgem-se os Impetrantes sustentando a impossibilidade de manutenção da prisão preventiva do Paciente, uma vez que o somatório das penas no caso de condenação seguer ultrapassam 04 (quatro) anos. Além disso, asseveram que a decisão carece de fundamentação idônea, revelando-se genérica, porquanto não faz referência à gravidade concreta da suposta infração, não restando demonstrado, ademais, que a liberdade do Paciente traz risco à ordem pública, à instrução criminal ou à aplicação da lei penal. IV - No tocante às referidas alegações, observase que a presente impetração busca rediscutir temas devidamente apreciados por esta Colenda Turma nos autos do Habeas Corpus nº 8021965-77.2023.8.05.0000. Destarte, constatando-se que parte das alegações do presente Habeas Corpus é idêntica ao de nº 8021965-77.2023.8.05.0000, já devidamente apreciado por esta Corte de Justiça, é de se concluir pelo caráter meramente reiterativo do presente writ no tocante aos argumentos de que não estariam preenchidos os requisitos autorizadores da prisão preventiva e de que o decreto prisional careceria de fundamentação idônea. V - Lado outro, no tocante à decisão que indeferiu o pedido de revogação da prisão preventiva do Paciente, verifica-se que, apesar de sucinta, também está devidamente fundamentada. Ademais, quanto ao pedido de prisão domiciliar para tratamento de saúde, este foi igualmente objeto da decisão guerreada, tendo o juízo a quo dito que não havia informações no relatório médico no sentido de que o tratamento não possa ser realizado na unidade prisional onde o Paciente se encontra, não tendo sido acostados, ao presente writ, documentos que comprovem o contrário. VI - Com efeito, malgrado o art. 318, inciso II, do CPP preveja a possibilidade de substituição da prisão preventiva pela domiciliar quando o agente estiver extremamente debilitado por motivo de doença grave, o preso deve comprovar, simultaneamente, o grave estado de saúde em que se encontra e a incompatibilidade entre o tratamento de saúde e o encarceramento, o que não se verificou na hipótese dos autos. Isso porque, a despeito da comprovação de que o Paciente sofre de "paralisia facial de Bell", não foi demonstrada sua condição de extrema debilidade

tampouco foi apontado óbice para a realização do tratamento na unidade prisional onde se encontra. VII - Válido consignar, por fim, que as condições pessoais favoráveis do Paciente, como emprego lícito e residência fixa, não têm o condão, por si sós, de fundamentar o direito à liberdade, haja vista que existem outros elementos que recomendam efetivamente a sua prisão preventiva, ao passo que as medidas cautelares diversas da prisão não constituem instrumentos eficazes para garantir a ordem pública e a aplicação da lei penal na hipótese em comento. VIII -Ordem parcialmente conhecida, e nesta extensão, denegada, mantendo-se o decreto cautelar em desfavor do Paciente. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus nº 8036332-09.2023.8.05.0000, em que figuram, como Impetrantes, (OAB/BA 19.758) e (OAB/BA 58.566), em favor do Paciente, e, como Impetrado, o JUIZ DE DIREITO DA 1º VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PORTO SEGURO, ACORDAM os Desembargadores integrantes da Primeira Câmara Criminal Segunda Turma Julgadora do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade de votos, em CONHECER PARCIALMENTE e, na extensão conhecida, DENEGAR A ORDEM vindicada, mantendo-se o decreto cautelar em desfavor do Paciente, e assim o fazem pelas razões que integram o voto do eminente Desembargador Relator. Sala das Sessões da Primeira Câmara Criminal 2º Turma do Egrégio Tribunal de Justica do Estado da Bahia, 05 de setembro de 2023. PRESIDENTE DESEMBARGADOR RELATOR PROCURADOR (A) DE JUSTIÇA BMS02 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL 2ª TURMA DECISÃO PROCLAMADA Denegado Por Unanimidade Salvador, 5 de Setembro de 2023. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8036332-09.2023.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma PACIENTE: e outros (2) Advogado (s):, IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DE PORTO SEGURO, 1º VARA CRIMINAL Advogado (s): RELATÓRIO Trata-se de Habeas Corpus, com pedido liminar, impetrado pelos advogados (OAB/BA 58.566), em favor do Paciente, apontando como Autoridade Coatora o JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PORTO SEGURO. Narram os Impetrantes que o Paciente foi preso em flagrante pela suposta prática dos crimes de receptação e corrupção ativa, tendo a prisão sido convertida em preventiva em sede de audiência de custódia. Pontuam, ainda, que foi manejado pedido de revogação com pleito subsidiário de prisão domiciliar para tratamento de saúde, porém o Magistrado manteve a segregação cautelar do Paciente. Não obstante, alegam a impossibilidade de se manter o entendimento da autoridade indigitada coatora ao manter a prisão preventiva do Paciente, uma vez que o somatório das penas no caso de condenação sequer ultrapassam 04 (quatro) anos. Sustentam, outrossim, que a decisão carece de fundamentação idônea, revelando-se genérica, porquanto não faz referência à gravidade concreta da suposta infração. Seguem alegando que não existem, in casu, elementos concretos que demonstrem ser a liberdade do Paciente um risco à ordem pública, à instrução criminal ou à aplicação da lei penal, tratando-se de Paciente com residência fixa e ocupação lícita. Nesse ponto, ressaltam que o Paciente não é perigoso e, ainda que o fosse, esse motivo não é idôneo a fundamentar o decreto preventivo. Salientam que, segundo o entendimento da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, "antecedentes criminais muito antigos, incapazes de gerar reincidência ou maus antecedentes, notadamente quando praticados sem violência ou grave ameaça à pessoa, não justificam, por si sós, o decreto de prisão cautelar, não sendo capazes de caracterizar risco à ordem pública", não havendo que prosperar uma

presunção de reiteração delitiva em detrimento do princípio constitucional da presunção de inocência. Aduzem que, a partir do princípio da intervenção mínima do Estado, devem ser adotadas outras medidas cautelares, diversas da prisão, cabíveis antes da medida extrema. Por fim, chamam atenção para o fato de que o Paciente sofre com quadro de , tendo sido recomendada fisioterapia motora, além do uso de medicamentos. Entretanto, afirmam que a unidade carcerária onde o Paciente está preso, por vezes, sequer dispõe de viatura para levá-lo ao hospital local, podendo vir a sofrer graves seguelas ou ter seu caso agravado, razão pela qual pugnam pela concessão da prisão domiciliar ao Paciente. Com base em tais considerações, requerem, liminarmente e em caráter definitivo, a liberdade provisória do Paciente, com a expedição do competente Alvará de Soltura em seu favor e, subsidiariamente, a aplicação de medidas cautelares diversas, de preferência a de comparecimento periódico em Juízo ou, ainda, que seja concedida prisão domiciliar para o tratamento de saúde do Paciente. O writ se encontra instruído com a documentação de ID 48312743. O feito foi inicialmente distribuído, por sorteio, à relatoria da eminente Desa, que, em decisão de ID 48379191, reconheceu a prevenção deste Magistrado, por ter sido o Relator do Habeas Corpus nº 8021965-77.2023.8.05.0000, razão pela qual os autos foram redistribuídos a esta relatoria. O pleito liminar foi indeferido por meio da decisão de ID 48551167. A autoridade impetrada prestou informações, colacionadas ao ID 48638698. Instada a se manifestar, a douta Procuradoria de Justica emitiu parecer (ID 49030969), pelo conhecimento e denegação da ordem. Com este relato, e por não se tratar de hipótese que depende de revisão, nos termos do artigo 166 do RI/TJBA, encaminhem-se os autos à Secretaria para a inclusão em pauta. Salvador, 24 de agosto de 2023. DESEMBARGADOR JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8036332-09.2023.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma PACIENTE: IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DE PORTO SEGURO, 1º VARA Advogado (s): , CRIMINAL Advogado (s): VOTO Conforme relatado, trata-se de Habeas Corpus impetrado pelos advogados (OAB/BA 19.758) e (OAB/BA 58.566), em favor do Paciente, apontando como Autoridade Coatora o JUIZ DE DIREITO DA 1º VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PORTO SEGURO. Perlustrando-se os fólios, observa-se que o Paciente fora preso em flagrante no dia 12/04/2023, pela suposta prática dos crimes de receptação e corrupção ativa (arts. 180 e 333 do CP), em razão de, em tese, ter conduzido, em proveito próprio, coisa que sabia ser produto de crime, ter desobedecido ordem de funcionário público e oferecido vantagem indevida a policiais militares para ser liberado. Em audiência de custódia realizada em 13/04/2023, a prisão em flagrante foi convertida em preventiva, conforme decisão de ID 381024187 do APF nº 8002358-57.2023.8.05.0201, fundamentada nos seguintes termos: "Cuida-se de auto de prisão em flagrante do paciente , por suposta incursão no crime previsto nos artigos 333 e 180, ambos do Código Penal Brasileiro. A situação em que se deu a prisão é flagrancial. Este auto de flagrante foi lavrado pela autoridade competente, no mesmo dia da prisão do acusado, caracterizando o estado de flagrância previsto no art. 302, do CPP. Foram observados os incs. LXII e LXIII do art. 5º da Constituição Federal, comunicada a prisão e o local onde se encontra ao Juiz competente e à família do preso ou à pessoa por ele indicada sendo-lhe assegurada assistência de advogado. Ouviram-se o condutor, as testemunhas, o conduzido, lançadas as respectivas assinaturas e entregue ao indiciado, conforme recibo por este assinado, dentro de 24 (vinte e quatro) horas, a

competente nota de culpa. Não obstante a legalidade da prisão, passo a análise do artigo 310 do CPP. É cediço que a prisão é medida excepcional, e que a regra é responder em liberdade, até que sobrevenha o trânsito em julgado da sentença penal condenatória. Portanto, a prisão, tal como concebida no direito brasileiro, deve ser imposta tão somente quando instrumento de garantia processual, ou quando necessária para se resquardar a comunidade. Passando ao exame do caso em concreto, inicialmente, anoto que a materialidade e os indícios de autoria restam comprovados satisfatoriamente, diante do que aponta o auto de prisão em flagrante. Assim, o fato de não se acautelar o meio social, como se faz na espécie, implicaria numa situação de insegurança da população, trazendo o descrédito na justiça e o sentimento de impunidade, uma vez que este tipo penal é o desencadeador de diversos outros delitos. De mais a mais, as informações constantes dos autos não trazem quaisquer anotações quanto ao vínculo do acusado com o distrito da culpa, o que, a meu sentir, fundamenta a prisão na necessidade de se garantir a instrução criminal e aplicação da lei penal. Saliento por fim que deixo de aplicar medidas cautelares diversas da prisão uma vez que pela narrativa fática, pela gravidade do delito e presentes e fundamentados os requisitos da prisão preventiva, estas denotam-se inadequadas para o caso em questão. Destarte, é de se lembrar, porém, que a prisão é dotada da cláusula rebus sic stantibus, ou seja, vale apenas enquanto perdurar a situação de fato que ensejou a decretação, sendo que eventual inovação fática poderá ocasionar novo exame da necessidade da custódia, desta forma acompanho o parecer do Ministério Público pelos fatos expostos. Por ora, dadas as circunstâncias constantes nos autos, acolho o parecer do Ministério Público para garantir a ordem pública e a correta aplicação da lei penal, até ulterior decisão e fatos novos. Assim, indefiro o requerimento formulado pela defesa. Ante o exposto, acompanho o parecer do Ministério Público, HOMOLOGO a prisão em flagrante levada a efeito pela autoridade policial e, na oportunidade, sirvo-me da presente decisão para decretar, como de fato decreto a prisão preventiva de . (...)." Em seguida, a Defesa formulou pedido de revogação da prisão preventiva do Paciente cumulado com pedido subsidiário de prisão domiciliar para tratamento médico, pleitos que foram indeferidos pelo magistrado primevo, conforme decisão de ID 400333962 dos autos nº 8003951-24.2023.8.05.0201. Todavia, insurgem-se os Impetrantes sustentando a impossibilidade de manutenção da prisão preventiva do Paciente, uma vez que o somatório das penas no caso de condenação seguer ultrapassam 04 (quatro) anos. Além disso, asseveram que a decisão carece de fundamentação idônea, revelando-se genérica, porquanto não faz referência à gravidade concreta da suposta infração, não restando demonstrado, ademais, que a liberdade do Paciente traz risco à ordem pública, à instrução criminal ou à aplicação da lei penal. No tocante às referidas alegações, observa-se que a presente impetração busca rediscutir temas devidamente apreciados por esta Colenda Turma nos autos do Habeas Corpus nº 8021965-77.2023.8.05.0000, como evidencia a ementa abaixo: HABEAS CORPUS. RECEPTAÇÃO E CORRUPÇÃO. PRISÃO PREVENTIVA. SOMATÓRIO DAS PENAS MÁXIMAS QUE ULTRAPASSA QUATRO ANOS. HIPÓTESE DO ART. 313, I, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL VERIFICADA. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA PARA A DECRETAÇÃO DA CONSTRIÇÃO CAUTELAR. INOCORRÊNCIA. PRESENCA DOS PRESSUPOSTOS E REQUISITOS AUTORIZADORES. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. FUMUS COMISSI DELICTI E PERICULUM LIBERTATIS EVIDENCIADOS. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. PACIENTE SUPOSTAMENTE INTEGRANTE DA ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA KATIARA. AÇÃO PENAL PRETÉRITA POR HOMICÍDIO.

CONDICÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. INSUFICIÊNCIA DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. ORDEM CONHECIDA E DENEGADA. I — Trata-se de Habeas Corpus, com pedido liminar, impetrado pelos advogados 19.758) e (OAB/BA 58.566), em favor do Paciente, apontando como Autoridade Coatora o MM. JUÍZO DE DIREITO DA 1º VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PORTO SEGURO/BA. II — Os Impetrantes pleiteiam a revogação da prisão preventiva do Paciente sob os fundamentos, em síntese, de: a) que o somatório das penas no caso de condenação sequer ultrapassam 04 (quatro) anos; b) ausência de fundamentação idônea para decretar a segregação cautelar; c) possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão; e d) condições pessoais favoráveis. III — Extrai—se dos autos que, no dia 12 de abril de 2023, o depoente SD PM , chefiando a quarnição composta por ele depoente, juntamente com o SD PM , quando estavam em rondas pelo Bairro Trancosinho, próximo ao Bar do Corinthians, na Rua Principal do referido Bairro, por volta das 13h, avistaram um veículo COROLLA ostentando PLACA POLICIAL RIF3C04, com insulfilm em todo o veículo, impossibilitando a visualização de quem estaria em seu interior: que foi dada ordem de parada, desobedecida pelo referido veículo, que começou a empreender fuga, mesmo após os sinais sonoros de parada e a verbalização realizada pelos componentes da quarnição determinando a parada; que durante a perseguição, quando o veículo COROLLA trafegava na Estrada dos Macacos, a cerca de cinquenta metros do cruzamento com a Estrada para Mabela, o COROLLA veio a colidir frontalmente com um caminhão, tendo o carona pulado pela janela do veículo e saldo correndo em fuga em direção à Estrada para Itabela, dobrando para o lado esquerdo da referida Estrada (sentido da Lotérica de Trancoso), conseguido se evadir; que o condutor do veículo ficou sem poder sair do veículo, tendo em vista que a porta do motorista ficou obstruída pelo caminhão, e como o motorista do veículo era de compleição física gorda, ficou sem conseguir sair do veículo, tendo sido abordado, e, feita a revista pessoal, nada foi encontrado com o condutor do veículo; que após buscas no terreno, foi encontrado um celular MOTOROLA, com a fotografia de uma criança na frente, e uma capa de celular que estava no referido aparelho, contendo nesta capa de celular um porta cartão de crédito com um cartão da NUBANK em nome de : que posteriormente descobriu-se ser o aparelho de titularidade de fotografia de tela do aparelho uma criança do sexo masculino, filho de ; que solicitado o acesso ao aparelho celular dele , este se recusou a fornecer a senha do aparelho celular; que no veículo havia a quantia, próximo ao banco do carona, de R\$ 271,00 (duzentos e setenta e um reais) em cento e dezoito cédulas de dois reais, três cédulas de cinco reais, e duas cédulas de dez reais; que após entrevista informal com o capturado, descobriu-se que seria a pessoa de , apelido , indivíduo de extrema periculosidade, com diversas passagens policiais, egresso há seis meses do Presídio de Eunápolis, após ter cumprido aproximadamente três anos e seis meses de pena, sob a imputação de ter metralhado um casal, no ano de 2018, no Bairro Irmã Dulce, cidade de Itabela/BA, bem como que continua integrando as atividades criminosas da Organização Criminosa chefiada por , sendo constantemente visto em companhia de , apelido DANDA, responsável pela contabilidade do tráfico de drogas em Trancoso; que durante a entrevista informal, perguntou para os dois membros da guarnição, em alto e bom som, 'o que eles queriam para liberá—lo, e que era só falar o número do pix deles policiais e o valor que eles queriam, que ele realizaria a transferência imediatamente', que durante a inspeção veicular, verificou-se que o veículo COROLLA, apresentando chassi

visivelmente adulterado, principalmente em relação ao último digito do chassi. IV — Inicialmente, alega o Impetrante que a soma das penas dos crimes imputados ao paciente, no caso de condenação, seria inferior a quatro anos, entretanto em que pesem os argumentos despendidos, não lhe assiste razão, uma vez que, o art. 313, I, do CPP estabelece, como pressuposto da prisão preventiva, que as penas máximas dos delitos dolosos em tese cometidos superem 4 anos, sendo que, no caso concreto, considerando que foram imputados ao Paciente os crimes de receptação e corrupção, não há dúvidas de que a soma de tais penas supera e muito tal montante, inclusive porque o delito de corrupção possui a pena máxima em abstrato de 12 anos. Preenchido o art. 313, I, do CPP, não assiste razão a Impetração. V — No que tange à alegação de inidoneidade do decreto preventivo, verifica-se que, ao revés do quanto aduzido pelos Impetrantes, tal decisum está baseado em fundamentação idônea e demonstra o efetivo preenchimento dos pressupostos e requisitos previstos nos artigos 312 e 313 do Código de Processo Penal, ressaltando a existência do fumus comissi delicti, conforme se extrai dos depoimentos colhidos no bojo do auto de prisão em flagrante, bem como do periculum libertatis, este último justificado na necessidade da garantia da ordem pública, da conveniência da instrução criminal e para assegurar a aplicação da lei penal, em razão da suposta participação em organização criminosa denominada , bem como pela periculosidade que ostenta o Paciente, devido ao fato de ser egresso do sistema prisional sob acusação de ter metralhado um casal, diversas passagens policias, e não demonstrar vínculo com o distrito da culpa. VI -Diante das particularidades do caso, notadamente as que evidenciam que a liberdade do Paciente acarretaria risco à ordem pública, sobretudo em razão do modus operandi empregado e do concreto risco de reiteração delitiva, tudo indica que as medidas cautelares alternativas não serão suficientes e nem adequadas, conforme acertadamente reconheceu a Autoridade Impetrada. Precedentes. VII — Parecer da douta Procuradoria de Justiça pela denegação da ordem. VIII - Ordem CONHECIDA e DENEGADA. Conforme se depreende da leitura da ementa acima transcrita, tratou-se à época do julgamento do Habeas Corpus nº 8021965-77.2023.8.05.0000 do preenchimento dos reguisitos da prisão preventiva, bem como da idoneidade da fundamentação do édito prisional, sob a mesma égide do quanto aventado neste writ. Com efeito, conforme já consignado no bojo da ação mandamental pretérita, os pressupostos da prisão preventiva estão devidamente preenchidos, uma vez que tratam os autos da suposta prática dos crimes de receptação e corrupção ativa, sendo que o último delito possui pena máxima maior de 04 (quatro) anos (art. 313, I, do CPP). De igual modo, ficou consignado no Acórdão que restaram preenchidos os requisitos previstos no art. 312 do CPP (fumus comissi delicti e periculum libertatis) para decretação da prisão preventiva do Paciente e que a liberdade deste acarretaria risco à ordem pública. Destarte, constatando-se que parte das alegações do presente Habeas Corpus é idêntica ao de nº 8021965-77.2023.8.05.0000, já devidamente apreciado por esta Corte de Justiça, é de se concluir pelo caráter meramente reiterativo do presente writ no tocante aos argumentos de que não estariam preenchidos os requisitos autorizadores da prisão preventiva e de que o decreto prisional careceria de fundamentação idônea. Neste particular, urge destacar que a jurisprudência admite a impetração sucessiva de pedido de habeas corpus tão somente na hipótese de as ações versarem sobre temas distintos, sendo necessário, pois, que o writ posterior submeta à apreciação do Poder Judiciário questão não vertida anteriormente. Assim, verificando-se que a

inicial do Habeas Corpus em testilha traz teses idênticas àquelas veiculadas em anterior impetração, resulta evidente o descabimento, nesta extensão, deste remédio heroico. Lado outro, no tocante à decisão que indeferiu o pedido de revogação da prisão preventiva do Paciente, verifica-se que, apesar de sucinta, também está devidamente fundamentada. Confira-se: "(...) Preliminarmente, convém, ainda, ressaltar que a decisão que decreta (ou mantém!) a prisão preventiva é irrecorrível. Entretanto, uma vez que revogável tal modalidade de segregação provisória, nada impede seja a mesma revista desde que, evidentemente, existam fatos novos e plausíveis que acarretem na modificação de aspectos já apreciados. Na hipótese sub examine, verifico que nada de novo ocorreu que importe na insubsistência do decisum anterior, devendo o advogado do acusado, em caso de inconformidade, utilizar-se da via do habeas corpus, a ser impetrado no Juízo ad guem. Vale ressaltar que no relatório médico acostado no Id. 395346148 não há informações de que o tratamento não possa ser realizado no Conjunto Penal da comarca de Eunápolis/BA Diante do exposto, estando enquadrado ainda o fato sob apreciação às hipóteses colacionadas pelo art. 312 do Codex Processual Penal, entendo subsistirem as bases fáticas justificadoras da decisão anterior, motivo pelo qual hei por bem MANTER A PRISÃO PREVENTIVA de . (...)". Destarte, os fundamentos lançados pelo juízo a quo são de todo hábeis a justificar a manutenção da constrição cautelar. Ademais, quanto ao pedido de prisão domiciliar para tratamento de saúde, este foi iqualmente objeto da decisão guerreada, tendo o juízo a quo dito que não havia informações no relatório médico no sentido de que o tratamento não possa ser realizado na unidade prisional onde o Paciente se encontra, não tendo sido acostados, ao presente writ, documentos que comprovem o contrário. Com efeito, malgrado o art. 318, inciso II, do CPP preveja a possibilidade de substituição da prisão preventiva pela domiciliar quando o agente estiver extremamente debilitado por motivo de doença grave, o preso deve comprovar, simultaneamente, o grave estado de saúde em que se encontra e a incompatibilidade entre o tratamento de saúde e o encarceramento, o que não se verificou na hipótese dos autos. Isso porque, a despeito da comprovação de que o Paciente sofre de "paralisia facial de Bell", não foi demonstrada sua condição de extrema debilidade tampouco foi apontado óbice para a realização do tratamento na unidade prisional onde se encontra. Neste mesmo sentido, já decidiu este Egrégio Tribunal de Justiça: PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. PREVENTIVA. ESTUPRO DE VULNERÁVEL, EM CONTINUIDADE DELITIVA. PRETENDIDA SUBSTITUIÇÃO DA CUSTÓDIA POR PRISÃO DOMICILIAR. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS DO BENEFÍCIO. EXTREMA DEBILIDADE EM VIRTUDE DE DOENÇA GRAVE QUE NAO SE ENCONTRA DEMONSTRADA. 1. Somente se autoriza a concessão de prisão domiciliar quando demonstrada a extrema debilidade do agente por motivo de doença grave, bem assim a inviabilidade de prestação do cabível tratamento médico junto ao próprio sistema prisional, conforme iterativa jurisprudência. Inteligência do preceito contido no art. 318, inciso II, do CPP. 2. Não tendo sido comprovada a especial gravidade do estado de saúde do Paciente, o qual, a princípio, apresenta intercorrências médicas bastante comuns e se encontra submetido a simples tratamento medicamentoso, resulta inviável a pretendida substituição da custódia pela prisão domiciliar, porquanto não identificada a excepcionalidade exigida para a adoção de tal providência. 3. Parecer Ministerial pela denegação do Writ. ORDEM CONHECIDA E DENEGADA. (TJBA, Habeas Corpus nº 0026070-49.2017.8.05.0000, Primeira Câmara Criminal - 1ª Turma, Relatora: Desa., publicado em: 13/12/2017) (Grifos nossos). HABEAS CORPUS. DIREITO

PROCESSUAL PENAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. PLEITO DE PRISÃO DOMICILIAR SUBSTITUTIVO DA PREVENTIVA. AUSÊNCIA DE REQUISITOS. NÃO DEMONSTRAÇÃO DE EXTREMA DEBILIDADE OU DE DOENCA GRAVE. NÃO COMPROVAÇÃO DA INDISPONIBILIDADE DE TRATAMENTO MÉDICO NO SISTEMA CARCERÁRIO. ORDEM DENEGADA. 1. Paciente preso preventivamente pela prática do delito previsto no art. 217-a c/c art. 71, do Código Penal. Alegação de possuir graves problemas de saúde e condições pessoais favoráveis para responder o processo em prisão domiciliar. 2. A substituição da custódia cautelar por prisão domiciliar, exige a cumulação dos requisitos previstos no art. 318, inciso II do Código de Processo Penal, ou seja, a extrema debilidade do réu e o padecimento de doença grave, de modo que reste impossível o tratamento do preso na própria instituição carcerária. 3. No caso em testilha. a Impetrante colaciona atestado médico no qual se observa ser o Paciente portador de "espondilodicopatia cervical e lombar com desidratação de discos complexos e disco osteofitários que determinam o estreitamento de neuroforames, compressão sobre a medula, impressão sobre raízes e estreitamento do canal da coluna cervical e lombar". Os documentos sobressalentes referem-se ao acompanhamento médico do Paciente em avaliações ortopédicas, pedido de prorrogação do auxílio doença perante a Previdência Social, receituários, atestados e requisições de plano de saúde, não aptos à concessão do benefício requerido. 4. Não desincumbência, pelo impetrante na comprovação dos requisitos para a substituição da prisão cautelar do Paciente por domiciliar. Ordem denegada com recomendações para que seja providenciado, pelo estabelecimento prisional, o tratamento necessário ao restabelecimento da saúde do Paciente. 6. Impetração conhecida e ordem denegada. (TJBA, Habeas Corpus n° 0024956-75.2017.8.05.0000, Segunda Câmara Criminal - 1° Turma, Relatora: Desa, publicado em: 05/12/2017). Não é outro o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, senão vejamos: AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO DOMICILIAR. ART. 318, INCISO II, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. NÃO COMPROVAÇÃO DA EXTREMA DEBILIDADE POR MOTIVO DE DOENÇA GRAVE, TAMPOUCO A IMPOSSIBILIDADE DO RECEBIMENTO DE TRATAMENTO MÉDICO NO ESTABELECIMENTO PRISIONAL. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. ORDEM DE HABEAS CORPUS DENEGADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A negativa de concessão de prisão domiciliar está amparada no entendimento desta Corte Superior, no sentido de que, à luz do disposto no art. 318, inciso II, do Código de Processo Penal, o Acusado deve comprovar que se encontra extremamente debilitado por motivo de grave estado de saúde e a impossibilidade de receber tratamento no estabelecimento prisional, o que não ocorreu no caso, porquanto o Tribunal de origem ressaltou que o Paciente, apesar de ser portador de cardiopatia, está recebendo o devido tratamento médico na unidade prisional, além de ter direito a acompanhamento externo com médico cardiologista particular. 2. Assim, a alegação defensiva de que houve a concessão de prisão domiciliar em processo criminal diverso não tem qualquer influência no caso concreto, considerando que deve ser analisada a situação atualizada em que se encontra o Recluso, o qual, repita-se, está recebendo o devido tratamento médico no presídio, não tendo a Defesa se desincumbido do ônus de refutar referidas informações. 3. Não se admite inovação recursal nas razões do agravo regimental. 4. Agravo regimental desprovido. (STJ, AgRg no HC nº 792.684/ES, Sexta Turma, Relatora Ministra , julgado em: 28/02/2023, DJe de 13/03/2023) (Grifos nossos). Válido consignar, por fim, que as condições pessoais favoráveis do Paciente, como emprego lícito e residência fixa, não têm o condão, por si

sós, de fundamentar o direito à liberdade, haja vista que existem outros elementos que recomendam efetivamente a sua prisão preventiva, ao passo que as medidas cautelares diversas da prisão não constituem instrumentos eficazes para garantir a ordem pública e a aplicação da lei penal na hipótese em comento. Neste mesmo sentido, posiciona-se o STJ: "a suposta existência de condições pessoais favoráveis não tem o condão de, por si só, desconstituir a custódia antecipada, caso estejam presentes um dos requisitos de ordem objetiva e subjetiva que autorizem a decretação da medida extrema, como ocorre na hipótese" (STJ, AgRg no RHC n. 156.595/TO, Sexta Turma, Relatora: Min., Julgado em 21/06/2022, DJe de 27/06/2022). Portanto, o Paciente não demonstrou possuir os requisitos legais para a obtenção do favor legal consistente na revogação de sua prisão preventiva, tampouco se revela proporcional e suficiente a sua substituição por quaisquer das medidas cautelares previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal. Ante o exposto, VOTO no sentido de CONHECER PARCIALMENTE e, na extensão conhecida, DENEGAR A ORDEM vindicada, mantendo-se o decreto cautelar em desfavor do Paciente. É como voto. Sala das Sessões da Primeira Câmara Criminal 2º Turma do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, 05 de setembro de 2023. DESEMBARGADOR